

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Assessoria Especial de Assuntos Institucionais

Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 23210/2020/MCTI

Brasília, 23 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 512/2020.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1<sup>a</sup>SEC/RI/E/nº 1255, de 18 de junho de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, encaminho as informações requisitadas acerca dos estudos realizados por este Ministério e pela Anatel sobre a viabilidade da realização do leilão das frequências do 5G no segundo semestre de 2020 frente aos desdobramentos da pandemia da Covid-19, bem como sobre a legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

Relativamente ao assunto, encaminho as Notas Informativas nºs 1997/2020/MCTIC e 115/2020/MC, disponibilizadas pela Secretaria de Telecomunicações, e o Ofício nº 289/2020/SUE-ANATEL acompanhado do Informe nº 97/2020/PRPE/SPR, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 23/07/2020, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



---

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 23210/2020/MCTI - Processo nº 01250.022337/2020-41 - Nº SEI:  
5649811

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Serviços de Telecomunicações

**NOTA INFORMATIVA Nº 1997/2020/SEI-MCTIC**

Nº do Processo:	<b>01250.022337/2020-41</b>
Documento de Referência:	<b>Memorando nº 6878/2020/MCTIC</b>
Interessado:	<b>Deputado Gustavo Fruet.</b>
Nº de Referência:	<b>5557005</b>
Assunto:	<b>Requerimento de Informação nº 512/2020.</b>

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por meio do Memorando nº 6878/2020/MCTIC, o senhor Secretário Executivo encaminhou à Secretaria de Telecomunicações - SETEL o Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que solicita esclarecimentos sobre estudos técnicos sobre o 5G e sobre a legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.
2. Por meio Despacho GSTEL nº 5562964, foi solicitada manifestação deste Departamento.

**INFORMAÇÕES**

3. O Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet solicita que este Ministério apresente os estudos e pareceres elaborados pela pasta e pela Anatel a respeito dos seguintes temas:

- 3.1. Viabilidade da realização do leilão das frequências da quinta geração de telefonia móvel no segundo semestre de 2020, considerando os desdobramentos da pandemia da Covid-19, eventuais problemas de liquidez manifestados por empresas postulantes às outorgas e/ou a eventual aquisição da unidade de comunicação móvel da empresa Oi pelos grupos Vivo e Tim;
  - 3.2. Legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019;
  - 3.3. Eventual conexão entre a viabilidade da realização do leilão do 5G em 2020 e as regras que serão aplicadas para os procedimentos de autorização de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, após o encerramento do prazo das outorgas em vigor.

4. Ressalta-se de início a pertinência e relevância de tais questionamentos por parte do nobre deputado, tendo em vista os impactos diretos e indiretos que os serviços móveis de quinta geração trazem no setor de telecomunicações e aos demais setores da economia.

5. Dividiremos esta análise nos dois tópicos: (i) viabilidade do leilão das radiofrequências relacionadas ao 5G e (ii) renovação das radiofrequências vigentes à época da promulgação da Lei nº 13.870, que alterou a LGT, em outubro de 2019.

6. Acerca do 5G, endossam-se as informações apresentadas no Requerimento de Informações no sentido de que as redes 5G prometem aos seus futuros usuários uma cobertura mais ampla e eficiente, maiores transferências de dados, além de um número significativamente maior de conexões simultâneas. O aumento do número de aparelhos conectados por área possibilitará uma enorme ampliação da tendência mundial da “internet das coisas”. Sistemas de iluminação pública e residencial, *smartphones*, *smartwatches*, eletrodomésticos, dispositivos de monitoramento, sensores

de presença, frequencímetros cardíacos, centrais de segurança, guichês de supermercados ou estacionamentos, caixas de supermercados, sensores meteorológicos e muitos outros dispositivos poderão conectar-se mutuamente por meio do uso da quinta geração das redes móveis. Com isso, haverá inúmeras possibilidades, cada vez mais inteligentes e conectadas, para residências, ruas, hospitais, comércios e indústrias, afetando de sobremaneira todos os setores da economia.

7. Em 2019, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações elaborou uma Estratégia Brasileira para Redes 5G, levada a consulta pública em julho daquele ano. O documento de trabalho oferecido foi organizado em cinco eixos temáticos: radiofrequência, outorga e licenciamento, pesquisa, desenvolvimento e inovação, aplicações, e segurança no ambiente 5G. Ressalte-se que o papel do ministério está relacionado à construção de políticas públicas para o setor de telecomunicações, ao passo que à Anatel cabe a função de implementar tais políticas e definir os aspectos técnicos e operacionais do setor, tal como o do processo licitatório de faixas de radiofrequências.

8. No presente momento, em que ainda não estão claras as consequências econômicas da pandemia de COVID19 para o setor de telecomunicações e em que ainda estão em curso testes relativos à convivência de serviços de quinta geração com serviços de televisão por satélite, não é possível afirmar de maneira peremptória quando será realizada a licitação das faixas de radiofrequência para a prestação dos serviços de 5G.

9. No que tange à discussão acerca da legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, cabe informar que a questão encontra-se sob análise de diversos órgãos de consultoria jurídica da administração pública federal, sem que tenha, até o presente momento, havido manifestação final acerca do tema.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota informação ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Gustavo Fruet.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretora do Departamento de Serviços de Telecomunicações**, em 15/06/2020, às 18:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5570455** e o código CRC **7787BFDC**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Serviços de Telecomunicações

**NOTA INFORMATIVA Nº 115/2020/MC**Nº do Processo: **01250.022337/2020-41**Documento de Referência: **Despacho GSTEL 5714027**Interessado: **Deputado Gustavo Fruet.**

Assunto: Ofício nº 20178/2020/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC (SEI n. 5613609), que encaminha o Requerimento de Informação nº 512/2020 (SEI n. 5589290).

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de Nota Informativa complementar à Nota Informativa 1997 (SEI 5570455), que fornece informações em atenção ao Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que solicita esclarecimentos sobre estudos técnicos sobre o 5G e sobre a legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

**INFORMAÇÕES**

2. Conforme explicitado na Nota Informativa 1997 (SEI 5570455), por meio do Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, foram solicitadas diversas informações a este Ministério e à Anatel acerca dos seguintes temas:

- Viabilidade da realização do leilão das frequências da quinta geração de telefonia móvel no segundo semestre de 2020, considerando os desdobramentos da pandemia da Covid-19, eventuais problemas de liquidez manifestados por empresas postulantes às outorgas e/ou a eventual aquisição da unidade de comunicação móvel da empresa Oi pelos grupos Vivo e Tim;
- Legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019;
- Eventual conexão entre a viabilidade da realização do leilão do 5G em 2020 e as regras que serão aplicadas para os procedimentos de autorização de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, após o encerramento do prazo das outorgas em vigor.

3. Posteriormente à elaboração da referida Nota Informativa, houve desdobramentos do tema que devem ser relatados, de modo a fornecer informações atuais e completas ao ilustre Deputado.

4. No que tange ao primeiro questionamento, conforme relatado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em razão do cenário de limitações acarretado pela pandemia de COVID-19, tem-se entendido ser conveniente estender o período de debates e estudos técnicos sobre o tema, trabalhando-se atualmente com a hipótese de realização do leilão no primeiro semestre de 2021. Nesse sentido, fatores como eventuais dificuldades de liquidez por parte de empresas postulantes às outorgas, assim como eventual movimento de consolidação empresarial no setor, poderão ser devidamente considerados no processo de modelagem da licitação.

5. Com relação ao segundo questionamento, informa-se que foi editado, em 17 de junho de 2020, o Decreto n. 10.402, que define que a possibilidade de prorrogação de autorizações de uso

de radiofrequências vigentes no momento de aprovação da Lei n. 13.879/2019 será analisada pela Anatel nos casos concretos, à luz de critérios técnicos. Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo pertinente do Decreto:

Art. 12. No exame dos pedidos de prorrogação de outorgas regidos pelo disposto nos art. 99, art. 167 e art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997, inclusive aquelas vigentes na data de publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação, a Anatel considerará:

- I - a expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga;
- II - o cumprimento de obrigações já assumidas;
- III - aspectos concorrenciais;
- IV - o uso eficiente de recursos escassos; e
- V - o atendimento ao interesse público.

6. Ressalta-se que o referido Decreto foi objeto de análise pelas áreas jurídicas dos órgãos envolvidos na sua elaboração e aprovação, não tendo sido identificado nenhum óbice legal ao teor do dispositivo em questão.

7. Por fim, em atenção ao terceiro questionamento, informa-se que não se vislumbra, a princípio, conexão entre a viabilidade da realização do leilão em 2020 e as regras que serão aplicadas para os procedimentos de autorização de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, após o encerramento do prazo das outorgas em vigor. Conforme esclarecido anteriormente, a possibilidade de prorrogação de autorizações de uso de radiofrequências vigentes depende de análise caso a caso pela Anatel que poderá, no exercício de sua competência de gestão do espectro, definir a conveniência e oportunidade de prorrogação de tais autorizações ou de realização de novas licitações. Conforme explicitado pela Anatel em sua manifestação, "...é improvável que a Agência inicie tal licitação nos próximos anos, pois diante da aparente desatualização das condições de uso das faixas, caberia antes à Agência promover estudos técnicos no sendo de reavaliar a regulamentação, o que demanda tempo substancial, em vista da complexidade da análise e dos prazos inerentes às etapas de um processo de revisão normativa".

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, propõe-se a restituição do presente processo ao Gabinete da Secretaria de Telecomunicações.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretora do Departamento de Serviços de Telecomunicações**, em 22/07/2020, às 11:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5722686** e o código CRC **B1C5AD65**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Telecomunicações

Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

Memorando nº 127/2020/MC

Brasília, 22 de julho de 2020

Ao Senhor Secretário Executivo

**Assunto: Ofício nº 20178/2020/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC (SEI n. 5613609), que encaminha o Requerimento de Informação nº 512/2020 (SEI n. 5589290).**

Prezado Senhor,

Encaminhamos Nota Informativa complementar à Nota Informativa 1997 (SEI 5570455), a qual fornece informações em atenção ao Requerimento de Informação nº 512, de 2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que solicita esclarecimentos sobre estudos técnicos sobre o 5G e sobre a legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Elísio de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações**, em 22/07/2020, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5723047** e o código CRC **9ADA5A28**.

**Anexos**

Não Possui.



SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940  
Telefone: (61) 2312-2010 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.023900/2020-11

**Importante:** O Acesso Externo do SEI ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: [www.anatel.gov.br/seipesquisa](http://www.anatel.gov.br/seipesquisa)

Ofício nº 289/2020/GPR-ANATEL

Ao Senhor  
**FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**  
Ministro das Comunicações  
Ministério das Comunicações  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R  
70044-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 512/2020.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 20178/2020/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTIC, por meio do qual encaminha o Requerimento de Informação nº 512/2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, acerca de viabilidade de leilão das frequências 5G no segundo semestre do corrente ano frente aos desdobramentos da pandemia da Covid-19.
2. Relativamente ao assunto, encaminho, anexo, Informe nº 97/2020/PRRE/SPR, elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.
3. Por fim, nos termos da proposta da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, submetida à Consulta Pública desde o dia 7 de julho de 2020, informo que a iniciativa relacionada ao Edital de Licitação para a disponibilização de espectro de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive por meio de redes ditas de quinta geração (5G) é prioritário e consta como meta a sua aprovação final ainda no 1º semestre de 2021.

Anexos: I - Informe nº 97/2020/PRRE/SPR (5686988)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente**, em 10/07/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em  
<http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5694357** e o código  
CRC **DB35FD7E**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.023900/2020-11

SEI nº 5694357



## INFORME N° 97/2020/PRRE/SPR

**PROCESSO N° 53500.023900/2020-11**

### **INTERESSADO: ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 512/2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995);

2.2. Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019 (Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);

2.3. Requerimento de Informação nº 512/2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet (SEI nº 5589290);

2.4. Memorando-Circular nº 72/2020/ARI (SEI nº 5589286);

2.5. Ofício nº 20178/2020/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC (SEI nº 5613609);

2.6. Memorando nº 507/2020/GPR (SEI nº 5674635).

#### **3. ANÁLISE**

##### **Do objeto**

3.1. Por meio do Memorando-Circular nº 72/2020/ARI a Assessoria de Relações Institucionais (ARI) encaminhou a esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), para ciência e exame, bem como a adoção de antecipadas providências eventualmente cabíveis, o Requerimento de Informação nº 512/2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, o qual, em face de reportagem veiculada pela Folha de São Paulo em 16 de maio deste ano, traz a seguinte solicitação:

Dante da relevância dos fatos que se apresentam, é imprescindível que o Ministério e a Anatel esclareçam os parlamentares desta Casa a respeito das questões suscitadas na notícia divulgada pela Folha. Por esse motivo, no presente requerimento solicitamos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações os estudos e pareceres elaborados pela pasta e pela Anatel a respeito dos seguintes temas:

- Viabilidade da realização do leilão das frequências da quinta geração de telefonia móvel no segundo semestre de 2020, considerando os desdobramentos da pandemia da Covid-19, eventuais problemas de liquidez manifestados por empresas postulantes às outorgas e/ou a eventual aquisição da unidade de comunicação móvel da empresa Oi pelos grupos Vivo e Tim;
- Legalidade ou não das renovações sucessivas das autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019;
- Eventual conexão entre a viabilidade da realização do leilão do 5G em 2020 e as regras que serão aplicadas para os procedimentos de autorização de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, após o encerramento do prazo das outorgas em vigor.

3.2. Posteriormente, o mencionado Requerimento de Informação foi encaminhado à Anatel pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para conhecimento e manifestação, nos termos do Ofício nº 20178/2020/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC (SEI 5813609), sendo remetido pelo Gabinete da Presidência (GPR) à ARI, conforme Memorando nº 507/2020/GPR (SEI nº 5674635).

3.3. A esse respeito, a fim de trazer informações que habilitem a Anatel a responder ao interessado, passa-se a tratar cada questão nos itens a seguir.

**Do questionamento sobre a viabilidade da realização do leilão das frequências da quinta geração de telefonia móvel no segundo semestre de 2020**

3.4. De início, importa esclarecer que o cronograma do procedimento licitatório da Anatel para conferência de novas autorizações de uso de radiofrequências foi revisado no primeiro quadrimestre de 2020 e, considerando-se os prazos previstos para as etapas remanescentes do processo, foi identificada a viabilidade da realização da sessão pública da licitação ao final deste ano de 2020.

3.5. A despeito dessa viabilidade, ao se levar em conta o cenário de limitações trazido pela pandemia do COVID-19, entendeu-se que seria mais apropriado estender os debates sobre o projeto com a sociedade, de modo a favorecer a construção de um processo mais transparente e mais aderente às dificuldades enfrentadas pelos usuários dos serviços de telecomunicações. Assim, vem-se trabalhando no sentido de que o certame possa ser realizado no primeiro semestre de 2021.

3.6. Em tal contexto, a Anatel permanece atenta à evolução do quadro econômico brasileiro e mundial e observa que os investimentos em redes de telecomunicações podem contribuir para amenizar os efeitos negativos da pandemia para a indústria e a sociedade, não se mostrando adequado, porém, realizar a sessão pública da maior licitação de autorizações de uso de radiofrequências já promovida pelo Estado brasileiro em um momento no qual o foco das ações públicas e privadas se concentrará em outras atividades de grande relevância para a população.

3.7. No que diz respeito a eventuais manifestações, por parte de algumas empresas do setor, sobre dificuldades financeiras para participação no certame, há que se esclarecer que as regras do Edital admitem às vencedoras diferir o pagamento pelas outorgas uniformemente no período de 20 (vinte) anos estabelecido para sua vigência. Consequentemente, somente haveria desembolso imediato de uma fração muito pequena do montante ofertado, o que certamente não compromete o fluxo de caixa das empresas.

3.8. Além disso, é fundamental observar que o Edital em elaboração pela Anatel tem por premissa a realização de uma licitação sem caráter arrecadatório, prevendo-se que a quase totalidade do valor econômico das faixas, bem como eventuais ágios, será revertido em compromissos de investimentos, em particular cobertura e backhaul para a prestação de serviços. Tais compromissos, ainda, possuem prazos que se estendem até 31 de dezembro de 2027, conforme proposta submetida à Consulta Pública nº 9/2020, o que reforça o entendimento de que não há fundamento para a alegação de dificuldade financeira para participação, já que os gastos serão distribuídos ao longo de um período de mais de 6 (seis) anos.

3.9. Finalmente, verificando-se que questões trazidas pela pandemia afetarão a demanda pelos serviços ou a sua receita, é inegável que elas serão consideradas nos estudos de precificação realizados pela Agência para determinação do valor das faixas e do montante dos compromissos.

**Do questionamento quanto à legalidade ou não de renovações sucessivas de autorizações de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879/2019**

3.10. No que diz respeito à aplicabilidade da nova redação do artigo 167 da Lei nº 9.472/1997, que possibilita mais de uma prorrogação para autorizações de uso de radiofrequências, a casos anteriores à publicação da Lei nº 13.879/2019, cumpre esclarecer que se trata de questão que

foi analisada no âmbito dos trabalhos conduzidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para edição do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, que regulamenta as alterações realizadas à Lei Geral de Telecomunicações (LGT) pela Lei nº 13.879/2019, dispondo sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações e sobre a prorrogação e a transferência de autorização de radiofrequências, de outorgas de serviços de telecomunicações e de direitos de exploração de satélites

3.11. Assim, nos termos do mencionado Decreto, a Anatel analisará o cabimento da prorrogação em cada caso concreto, tendo em vista que as condições de uso de várias das faixas de radiofrequências envolvidas estão em processo de revisão, sendo essa uma das hipóteses de indeferimento do pedido, conforme previsto no § 2º do artigo 167 da LGT.

3.12. Em qualquer cenário, é importante esclarecer que a não prorrogação de um grupo de autorizações de uso de radiofrequências não implica paralisação da prestação de serviços e tampouco necessidade de troca de terminais pelos usuários, pois todas as prestadoras detêm várias outras radiofrequências além daquelas cuja possibilidade jurídica de prorrogação está em discussão e os atuais terminais dos usuários operam com quaisquer dessas radiofrequências.

**Do questionamento sobre eventual conexão entre a viabilidade da realização do leilão do 5G em 2020 e as regras que serão aplicadas para os procedimentos de autorização de uso das radiofrequências outorgadas até a promulgação da Lei nº 13.879/2019**

3.13. Sobre tal questão, há que se apontar, de pronto, que inexiste qualquer conexão entre a realização do procedimento licitatório para conferência de autorizações de uso de radiofrequências atualmente previsto pela Agencia e a aplicabilidade ou não da possibilidade de mais de uma prorrogação para autorizações de uso de radiofrequências expedidas anteriormente à Lei nº 13.879/2019.

3.14. Observa-se que a argumentação trazida para correlacionar ambos os processos está na alegada indisponibilidade de recursos para participar de dois procedimentos licitatórios muito próximos entre si: o certame já previsto pela Anatel e um novo certame concernente às faixas de radiofrequências cuja autorização não seria prorrogada. Esse fundamento, contudo, não é aderente à realidade.

3.15. Conforme anteriormente exposto, os valores a serem despendidos pelas proponentes vencedoras da licitação serão distribuídos ao longo de vários anos, sendo uma parcela muito pequena em dinheiro e a maior parte em investimentos na rede de telecomunicações. Dificuldades transitórias decorrentes da pandemia no curto prazo não prejudicarão as receitas das prestadoras no médio e longo prazos, ainda mais ao se considerar a expansão desses serviços, que despertam cada vez mais interesse da população.

3.16. Quanto a eventual procedimento licitatório relativo a faixas cuja autorização não tenha sido prorrogada, da mesma forma também não haverá desembolso imediato, pois a regulamentação da Anatel prevê o pagamento ao logo de todo o período da outorga (artigo 9º do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018), podendo parte dos valores ser convertida em compromissos. Ademais, é improvável que a Agência inicie tal licitação nos próximos anos, pois diante da aparente desatualização das condições de uso das faixas, caberia antes à Agência promover estudos técnicos no sentido de reavaliar a regulamentação, o que demanda tempo substancial, em vista da complexidade da análise e dos prazos inerentes às etapas de um processo de revisão normativa.

3.17. Adicionalmente, tem-se que tais frequências têm suas datas de vencimento espalhadas ao longo de vários anos, pois as autorizações foram conferidas em momentos distintos e cada uma contempla apenas uma parte do território brasileiro. Como exemplo, citam-se as chamadas "subfaixa A" e "subfaixa B", cujas outorgas expiram entre 2020 e 2028, podendo ser inclusive diferentes para as duas subfaixas em uma mesma área geográfica (no Estado do Rio de Janeiro, onde a atual outorga da

subfaixa A tem vencimento em novembro de 2020, a outorga da subfaixa B vence somente em abril de 2028). Tal situação agrava-se ao considerarmos as outorgas das faixas que atualmente estão destinadas ao Serviço Móvel Pessoal - SMP (telefonia móvel), mas que originalmente se associavam à prestação do Serviço Móvel Especializado - SME (trunking).

3.18. Assim, eventual licitação somente ocorreria após a reorganização das condições de uso das faixas e a operação das radiofrequências se iniciaria após o vencimento da última outorga (no caso das subfaixas A e B, em 2028), sem prejuízo para os atuais usuários dos serviços, vez que há outras faixas disponíveis para as prestadoras e a Agência poderia ainda expedir autorização em caráter secundário para as atuais detentoras das outorgas, referente às faixas eventualmente não prorrogadas, até a data em que as novas condições da faixa entrarão em vigor.

3.19. Por outro lado, caso se prorroguem as atuais outorgas, os pagamentos se iniciariam no ano da prorrogação, havendo menos recursos disponíveis para participação no certame cujo processo tramita pela Anatel no momento.

3.20. Como se vê, a lógica apresentada para vincular ambos os processos (licitação de direito de uso de novas faixas e prorrogação de direito de uso de faixas já licitadas) não se sustenta, mostrando-se incoerente com a realidade normativa e fática.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. O presente Informe objetivou subsidiar a resposta da Anatel ao Requerimento de Informação nº 512/2020, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, tão logo ele seja remetido oficialmente à Agência.

4.2. Dessa forma, sugere-se o envio do presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI), em atendimento à sua demanda.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 26/06/2020, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 26/06/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Assessor(a)**, em 26/06/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5686988** e o código CRC **6582FE22**.